



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127643-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, são agravados CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ANA LUIZA ZANINI MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2127643-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVADOS: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ANA LUIZA ZANINI MACIEL

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 40506

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para limitação dos descontos – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Ação fundada na Lei do Superendividamento – Procedimento próprio que não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência antes da audiência de conciliação em que será oportunizado às partes o debate a respeito da proposta do plano de pagamento (art. 104-A, *caput*, do CDC) – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LIDIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 103/104 (autos principais), que, em “*ação de repactuação de dívidas – art. 104-1 do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 - superendividamento)*” ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para limitação dos descontos.

Requer a agravante (fl. 11, item 6), em síntese: “*o acolhimento e o provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma*

da decisão interlocutória a quo, sendo determinada a limitação dos descontos, no patamar de 35% dos vencimentos líquidos da autora”.

O recurso é tempestivo (fl. 106, autos principais) e isento de preparo.

Distribuição preventa (fl. 12, autos do agravo).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhes trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “*ação de repactuação de dívidas – art. 104-1 do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 - superendividamento)*” na qual a autora objetiva a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos celebrados com os réus no percentual de 35% de seus rendimentos líquidos.

A tutela contra o superendividamento, incluída pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, e criou procedimento próprio.

Referido procedimento, contudo, não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência para redução dos

valores devidos, os quais poderão ser posteriormente revistos, após a audiência de conciliação em que será oportunizado às partes o debate a respeito da proposta do plano de pagamento (art. 104-A, *caput*, do CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor. Inconformismo do réu contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a limitação dos descontos decorrentes de contratos de empréstimo. Impossibilidade de deferimento da medida em um juízo sumário. Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo devedor . Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211670-80.2024.8.26.0000; Relator Des. **Décio Rodrigues**; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2024; g.n.).

*“Agravo de instrumento (superendividamento) - Ação de repactuação de dívidas - Deferimento da tutela de urgência com determinação para suspensão da cobrança dos débitos existentes em nome da autora até a data da audiência a ser realizada requerido - Irresignação do requerido - Impossibilidade de suspensão dos débitos diante da necessária observância do rito - próprio da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento) - Procedimento especial que não prevê a concessão de tutela de urgência anterior à realização de audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento pelo devedor - Inteligência do art. 104-A, do CDC - Precedentes desta C. Câmara - Ato conciliatório não realizado pelo Juízo de origem no momento da concessão da tutela - Decisão reformada - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200254-18.2024.8.26.0000; Relator Des. **Ademir Benedito**; 21ª Câmara de Direito Privado; Data*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 24/08/2024; g.n.).

Assim, considerando que a audiência de conciliação prevista em rito próprio ainda não ocorreu, deve a r. decisão agravada ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator